



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.261 - MG (2014/0007102-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : MARLON ADRIANO DE PAULA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

No caso, imputa-se ao recorrente a tentativa de furto de dois faróis de milha, mediante **escalada**, cujo valor - **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 465,00), o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta. **(Precedentes)**.

Agravo Regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.261 - MG (2014/0007102-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** M. A. P., interpôs agravo regimental contra a r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 398-399).

No presente regimental, alega que *"No presente caso, o delito cometido pelo réu foi o de furtar uma bicicleta no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o objeto avaliado como sendo uma bagatela, ou seja, como de pequeno valor. Conforme o Princípio da Intervenção Mínima, conexo com o Princípio da Insignificância, o Direito Penal deve abster-se de intervir em lesões inexpressivas aos bens juridicamente tutelados, porquanto a aplicação do Direito Penal só deve incidir se a ofensa ao bem jurídico for relevante e não eficazmente protegida por outros ramos do direito"* (fl. 409).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.261 - MG (2014/0007102-2)

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

No caso, imputa-se ao recorrente a tentativa de furto de dois faróis de milha, mediante **escalada**, cujo valor - **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 465,00), o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta. **(Precedentes)**.

Agravo Regimental **desprovido**.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A irresignação não deve prosperar.

Isso porque, é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o furto de um aparelhos de som e dois faróis de milha, estimados em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, não pode ser considerado irrisório, já que equivale a **32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 465,00)**. Assim, não sendo possível o reconhecimento da irrelevância da conduta, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, conforme precedentes desta eg. Corte Superior que ora transcrevo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. VINTE QUILOS DE CABOS DE EXTENSÃO ELÉTRICA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade do agente; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) lesão jurídica inexpressiva.

2. Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância não se encontram presentes. Isto porque além de não se tratar de res furtiva de valor reduzido (R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais, que à época do delito representava aproximadamente metade do salário mínimo vigente, quer dizer, R\$ 415,00 - quatrocentos e quinze reais), o bem subtraído consistiu em 20 (vinte) quilos de cabos de extensão elétrica, subtraídos do porão da residência da vítima, que fora invadido, impedindo a incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.394.791/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 14/8/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado - qual seja, a de subtrair, mediante arrombamento de obstáculo, um botijão de gás - não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), frente ao salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 465,00), e considerando-se, ainda, que houve rompimento de obstáculo.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 562.354/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 5/12/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011) entende que a simples análise do fato típico, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Nesse rumo, esta col. Corte firmou entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por **escalada, rompimento de obstáculo** ou **concurso de agentes** indica a reprovabilidade do comportamento do réu, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. ESCALADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*

*[...]*

*4. O furto de bem, ainda que de valor ínfimo, praticado mediante escalada e com o rompimento de obstáculo, por agente que possui péssimos antecedentes, sendo inclusive, reincidente, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal.*

*5. Habeas corpus não conhecido, com a cassação da liminar concedida" (HC 211.833/SP, Rel. Sexta Turma, Min. Nefi Cordeiro, DJe DE 2/6/2015).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente;

(II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n.

84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado - qual seja, a de subtrair, mediante rompimento de obstáculo e escalada, quatro painéis e um botijão de gás - não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 130,00. Tal montante, em 13/9/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 25% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00.

3. Importa ressaltar que o simples fato de os bens haverem sido restituídos à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o acusado responde a outras ações penais por crimes diversos, elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.

**4. Ademais, esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.**

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 582.969/RS, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/5/2015, grifei).

**"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede habeas corpus de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.*

3. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

4. Na hipótese, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor dos objetos furtados, mas também o fato de o paciente ser reincidente específico, ostentando várias condenações anteriores transitadas em julgado pela prática do crime de furto, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

5. **Ademais, a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.**

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 182.060/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe DE 19/11/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0007102-2      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 460.261 / MG**  
AgRg no  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056081708028 10056081708028 10056081708028001 10056081708028002  
10056081708028003 3022008 56081708028

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLON ADRIANO DE PAULA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON ADRIANO DE PAULA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.